GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO	**266-6/2019**
ASSUNTO	**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**
PRINCIPAL	**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**
RESPONSÁVEIS	**CONSTRUTORA ENCOMIND ENGENHARIA LTDA** Contratada **JOSÉ PEDRO PIRES** Fiscal do contrato **ZENILDO PINTO DE CASTRO FILHO** Fiscal do contrato
ADVOGADO(A)	**LAÍS OLIVEIRA BASTOS RIBEIRO** OAB/MT 15.757-B
RELATOR	**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

RAZÕES DO VOTO

1. As tomadas de contas são medidas excepcionais utilizadas quando em face de omissão de prestar contas ou apuração de qualquer irregularidade que resulte em danos ao erário. Assim, cabe ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas competências constitucionais, dar efetividade ao controle externo mediante julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis pelos bens e valores públicos da administração direta e indireta, assim como as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resultem prejuízos ao erário, à luz do disposto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.

2. No presente caso concreto, a fiscalização foi instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 566/2018-TP, que determinou a apuração de dezesseis editais de pavimentação de rodovias decorrentes do “Programa MT-Integrado”, entre os quais constou o edital da Concorrência nº 24/2012/SETPU, para pavimentação da Rodovia MT-100, que originou o Contrato n° 137/2013/SETPU, objeto de auditoria nestes autos.

3. Entretanto, em atenção à economia processual, antes de adentrar na análise dos achados apresentado pela Secex de Obras, é importante abordar as questões relacionadas à prescrição da pretensão punitiva em relação aos responsáveis apontados.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código U3H2QQ.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

4. Em sede de relatório técnico preliminar, a conduta atribuída pela Secex aos fiscais responsáveis foi a medição dos serviços de forma irregular, com adoção do fator de conversão não amparado por ensaios laboratoriais, o que teria ocasionado dano ao erário. Ocorre que a última medição realizada foi em 1º de setembro de 2017, o que significa dizer que o prazo prescricional da pretensão punitiva desta Corte se findou no dia 1º de setembro de 2022.

5. Essa é a regra estabelecida pela Lei Estadual nº 11.599/2021:

> Art. 1º **A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, para análise e julgamento dos processos de sua competência, **prescreve em 5 (cinco) anos**.
>
> Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.
>
> Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.
>
> § 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.
>
> § 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.
>
> Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de dezembro de 2021.

6. Sendo assim, considerando que o relatório técnico preliminar data de março de 2023, momento em que a causa interruptiva da prescrição prevista no mencionado artigo 2º (citação efetiva) já havia se concretizado, acolho o posicionamento técnico e ministerial no sentido de **reconhecer a prescrição da pretensão punitiva** com relação ao Srs. José Pedro Pires e Zenildo Pinto de Castro Filho, ambos os fiscais responsáveis pelas medições dos serviços.

7. No caso da empresa contratada, a conduta atribuída pela equipe de auditoria foi o pagamento/recebimento indevido em razão do contrato, ocasionando o enriquecimento sem causa da empresa em detrimento do erário estadual. Nesse contexto, considerou-se

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código U3H2QQ.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

como marco inicial do prazo prescricional o último pagamento realizado, em 11/09/2018[1], motivo pelo qual o seu termo final só ocorreu na data de 11/09/2023.

8. Neste ponto, vale enfatizar que, embora tenha ocorrido múltiplos pagamentos irregulares, o prazo não é computado de forma individualizada, tendo em vista se tratar de infração de caráter continuado. Esse é o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, conforme decisões mencionadas pela Secex e MPC:

> **Acórdão 2535/2022-Plenário**
>
> Na hipótese de pagamentos de valores superfaturados em contrato, o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do último pagamento em benefício do contratado, tendo em vista a natureza continuada da irregularidade ensejadora do dano.
>
> **Acórdão 2024/2023-Plenário**
>
> O termo inicial para a contagem do prazo de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU quando se trata de pagamento irregular de natureza continuada é a data do último pagamento indevidamente realizado.

9. Destaco que as decisões mencionadas seguem a linha já adotada pela Corte de Contas nos Acórdãos 1.298/2017 (Rel. Min. Sub. André Luís de Carvalho) e 2.861/2018 (Rel. Min. Sub. Augusto Sherman Cavalcanti). Também é pertinente a definição levada a efeito pelo Superior Tribunal de Justiça no que se refere à infração continuada no âmbito administrativo, segundo o qual "há continuidade infracional quando diversos ilícitos de idêntica natureza são apurados durante mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar a aplicação de multa singular"[2].

10. Desse modo, vislumbro que o posicionamento adotado pela Secex se alinha ao entendimento jurisprudencial dominante sobre o tema, de modo que, efetivada a citação da empresa Encomind em 13/03/2023[3], **não procede sua tese defensiva com relação à prescrição da pretensão punitiva**.

---

[1] Doc. Digital 22207/2023, pág. 218.
[2] AgInt no AREsp n. 1.129.674/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 11/3/2021; e AgInt no REsp: 1783746 RJ 2018/0320063-4, Data de Julgamento: 13/02/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023
[3] Doc. Digital 51117/2023.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código U3H2QQ.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

11. No que diz respeito ao pedido de restituição do prazo arguido pela defesa, entendo que não merece acolhimento.

12. Segue a transcrição da fundamentação da responsável:

> (...) ao contrário do que consta no Ofício nº 122/2023/GC/SRA, a mídia de DVD não possuía a cópia integral do processo nº 266/6/2019.
>
> Consta na mídia de DVD o Relatório Técnico Preliminar, porém os demais anexos dos autos não foram disponibilizados à Empresa Notificada, razão pela qual pugna pelo acesso da vista digital do processo para que possa ser, eventualmente, complementada a defesa.
>
> Assim, requer a restituição do prazo para complementação da defesa, após o integral acesso aos autos deste processo administrativo.

13. Ocorre que o Ofício n° 122/2023/GC/SRA[4], ao contrário do que informou a defesa, foi expedido acompanhado do relatório técnico preliminar, conforme explicitado no próprio documento, cabendo ao interessando, durante o prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, providenciar as diligências necessárias ao exercício do seu direito de defesa, podendo solicitar a vista virtual dos autos e outras medidas pertinentes.

14. Ainda assim, a responsável permaneceu inerte durante todo o prazo regimental, manifestando-se apenas no último dia da contagem. De igual maneira, não apresentou alegações finais e nenhum outro requerimento para amparar seus interesses.

15. É fato que esta Corte preza pelo respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, muitas vezes flexibilizando suas regras procedimentais em benefício da verdade real e do interesse público.

16. Ocorre que o abuso de direito também deve ser coibido, já que **a ninguém é lícito alegar em seu benefício sua própria torpeza**, de modo que a atenção a esses princípios não atente contra o interesse da coletividade e, nesse caso, o erário estadual.

17. Nessa linha, dada a inércia da defesa durante o procedimento de fiscalização, não há o que se falar em restituição do prazo de defesa nesta fase da instrução processual.

18. Superada as arguições preliminares, passo à análise individualizada dos achados apontados pela auditoria:

---

[4] Doc. Digital 33870/2023.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código U3H2QQ.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Achado de auditoria nº 1

Responsáveis: Construtora Encomind Engenharia Comércio e Indústria LTDA – Contratada.
JB99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
Resumo do achado: Beneficiar-se de pagamentos indevidos no montante de R$ 791.766,55, nas suas respectivas datas bases, decorrentes da liquidação irregular da despesa dos serviços de "escavação, carga e transporte".

19. A equipe técnica informou que o Contrato n° 137/2013/SETPU estabeleceu que:

> "(...) na execução dos serviços objeto do presente Contrato deverá observar, de modo geral, as Especificações e as Normas Técnicas vigentes no DNIT e SETPU, aquelas Complementares e Particulares e outras pertinentes aos serviços contratados, constantes dos respectivos projetos, as instruções, recomendações e determinações da Fiscalização e, quando houver, da Supervisão e dos Órgãos Ambientais".

20. Segundo as normas DNIT 106, 107 e 108/2009-ES, os volumes das escavações, cargas e transportes devem ser obtidos a partir do material *in natura*, seja nas regiões de cortes, seja nas caixas de empréstimo.

21. Com base nisso, a Secex argumentou que, na execução contratual, a fiscalização optou por quantificar e medir os serviços de escavação, carga e transporte, de forma indireta, ou seja, a partir do volume de aterro compactado em pista. Nesta sistemática, o volume do material escavado, carregado e transportado é apurado a partir do produto do volume desse material compactado em pista por um fator de conversão, normalmente denominado "fator de empolamento".

22. Para exemplificar, apresentou a metodologia conforme disponível na 26ª Medição Provisória:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código U3H2QQ.

Página Inicial | Inserir | Desenhar | Layout da Página | Fórmulas | Dados | Revisão | Exibir | Ajuda

=TRUNCAR(X17*1,25;3)

SINFRA — MATO GROSSO

PLANILHA PARA CÁLCULO DISTÂNCIA MÉDIA DE TRANSPORTE (DMT)

Obra: Pavimentação Asfáltica
Rodovia: MT -100
Trecho: BR-364(B)/MT-299- Entr. BR-070 (Barra do Garças) Entr. MT-336 (Araguaiana)
Sub-trecho: Alto Araguaia-Ponte Branca-Ribeirãozinho-lote 01.2(P.Branca-Ribeirãozinho)
Referência: 26ª Medição Provisória
Ordem inicio serviço n.° 03/2013 de 01/11/13
Período Medido: 01/11/15 a 30/11/15

ENCOMIND ENGENHARIA COM E IND LTDA

CAIXA Nº	ESCAVAÇÃO (ESTACAS)					APLICAÇÃO (ESTACAS)					a	b	c	L	L1	L2	VOLUME COMPACTADO (m³)	VOLUME ESCAVADO(M3)
	INICIAL	FRAC.	FINAL	FRAC.	LADO	INICIAL	FRAC.	FINAL	FRAC.									
1	5188 +	0,00	5190 +	0,00	LD/LE	5187 +	0,00	5195 +	0,00		-	20	-	-	20	100	5.771,760	7.214,700
2	5095 +	0,00	5110 +	0,00	LE/LD	5195 +	0,00	5199 +	0,00		150	20	1.700	80			9.910,270	12.387,837
3	5090 +	0,00	5110 +	0,00	LE/LD	5199 +	0,00	5202 +	0,00		200	20	1.780	60			5.408,790	6.760,987
4	5240 +	0,00	5270 +	0,00	LD/LE	5202 +	0,00	5300 +	0,00		-	20	-	-	760	600	22.598,272	28.247,840

Fonte: Sistema GEO-OBRAS-TCE/MT, 26ª medição do Contrato nº 137/2013 – Planilha "DMT terrapl-aterro", acessado em 24/02/2023

23. Nesse caso, o volume escavado, carregado e transportado foi apurado pelo produto do volume do material aplicado na pista pelo fator de conversão de 1,25. Ou seja, a fiscalização considerou que o volume do solo no corte ou empréstimo (volume in natura) é 25% maior em relação ao volume desse material após sua compactação na pista.

24. Assim, para cumprir o disposto no contrato e normas técnicas pertinentes, a fiscalização da secretaria deveria se certificar de que o fator de conversão adotado estivesse embasado por ensaios que comprovassem sua adequação, o que não foi constatado no decorrer da instrução processual.

25. Segundo a Secex, durante a vistoria realizada por esta Corte não foram disponibilizados pela fiscalização da obra relatórios de controle tecnológico que demonstrassem a adequação do fator de conversão médio de 1,25 utilizado para calcular o volume de material *in natura*.

26. De igual maneira, não foram localizados pela Sinfra, após solicitação da Secex, cópia dos controles tecnológicos dos materiais e serviços realizados pela construtora ao longo da execução do contrato.

27. Nesse contexto, a equipe técnica utilizou como paradigma o Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro 2), elaborado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, o qual estima, para os serviços de "base de solo estabilizados

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código U3H2QQ.

granulometricamente s/ mistura" (2 S 02 200 01) e "sub-base de solo estabilizado granulometricamente" (2 S 02 200 00), que o volume do solo in natura é 15% maior em relação ao volume após sua compactação na pista, conforme evidenciado no relatório técnico:

DNIT - Sistema de Custos Rodoviários — Construção Rodoviária — **SICRO2**
Custo Unitário de Referência — Mês : Novembro / 2016 — Mato Grosso — RCTR0320
2 S 02 200 01 - Base solo estabilizado granul. s/ mistura — Produção da Equipe : 168,00 m3 — *(Valores em R$)*

...

D - Atividades Auxiliares	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
1 A 01 100 01 - Limpeza camada vegetal em jazida (const e restr.)	0,7000	m2	0,46	0,32
1 A 01 105 01 - Expurgo de jazida (const e restr)	0,2000	m3	2,43	0,49
1 A 01 120 01 - Escav. e carga de mater. de jazida(const e restr)	1,1500	m3	3,76	4,32

Fonte: SICRO 2 – Composição analítica 2 S 02 200 01 (Doc. Digital n.º 21235/2023, pág. 5)

DNIT - Sistema de Custos Rodoviários — Construção Rodoviária — **SICRO2**
Custo Unitário de Referência — Mês : Novembro / 2016 — Mato Grosso — RCTR0320
2 S 02 200 00 - Sub-base solo estabilizado granul. s/ mistura — Produção da Equipe : 168,00 m3 — *(Valores em R$)*

...

D - Atividades Auxiliares	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
1 A 01 100 01 - Limpeza camada vegetal em jazida (const e restr.)	0,7000	m2	0,46	0,32
1 A 01 105 01 - Expurgo de jazida (const e restr)	0,2000	m3	2,43	0,49
1 A 01 120 01 - Escav. e carga de mater. de jazida(const e restr)	1,1500	m3	3,76	4,32

Fonte: SICRO 2 – Composição analítica 2 S 02 200 01 (Doc. Digital n.º 21235/2023, pág. 4)

28. Com base nisso, para apuração do dano, a equipe de auditores considerou razoável adotar o fator de conversão de volumes de 1,15 constante no sistema do DNIT, constatando a quantia de R$ 791.766,55 (setecentos e noventa e um mil setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) a ser ressarcida aos cofres públicos, nos termos detalhados no Apêndice D[5].

29. A defesa, por sua vez, não impugnou o mérito do achado.

30. Já o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, opinou pela manutenção da irregularidade.

[5] Doc. Digital n° 24305/2023.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código U3H2QQ.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

31. Pois bem. Da análise da instrução processual, é possível confirmar que os serviços de escavação, carga e transporte não foram medidos de acordo com o estabelecido no termo de contrato. O volume do material escavado, carregado e transportado, foi apurado a partir do produto do volume desse material compactado em pista por um fator de conversão, ou seja, de forma indireta, o que contraria o disposto na cláusula 2.2.1 do Contrato n° 137/2013/SETPU, que estabeleceu como parâmetro para a execução contratual as normas técnicas vigentes no DNIT e SETPU.

32. Nessa linha, segundo as normas DNIT 106, 107 e 108/2009 ES, a quantificação e medição dos serviços executados de escavações e transportes devem ser feitas a partir do volume in natura e não de forma indireta, pelo volume de aterro compactado em pista.

33. Ao adotar um critério de apuração do volume distinto daquele estabelecido nas normas técnicas mencionadas, a fiscalização deveria ter se certificado que o fator de conversão adotado estivesse amparado por ensaios capazes de comprovar sua adequação, o que não ocorreu.

34. Portanto, ao considerar que o volume do solo *in natura* é 25% maior em relação ao volume desse material após sua compactação na pista sem amparo em ensaios ou normas técnicas vigentes, os responsáveis assumiram o risco de realizar pagamentos indevidos à contratada.

35. A respeito da quantificação do dano, como já citado anteriormente, a Secex adotou como parâmetro o fator de conversão de 1,15 constante no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro 2), do DNIT, paradigma compatível com as condições contratuais estabelecidas e que explicitou de forma objetiva o valor R$ 791.766,55 (setecentos e noventa e um mil setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) recebidos indevidamente pela empresa contratada.

36. Desse modo, concluo pela **manutenção do achado 1**, dada a demonstração do pagamento indevido pelos serviços de escavação, carga e transporte, dando causa ao enriquecimento sem causa da construtora.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código U3H2QQ.

Achado de auditoria nº 2

Responsáveis: Construtora Encomind Engenharia Comércio e Indústria LTDA – Contratada.
JB99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
Resumo do achado: Beneficiar-se de pagamentos/recebimentos indevidos no montante de R$ 532.219,95, nas suas respectivas datas bases, referente ao serviço de "Regularização do Sub-Leito", medidos em duplicidade com o serviço de compactação de aterros.

37. De acordo com a Secex, a partir da análise dos processos de pagamentos, foi elaborado o Apêndice H[6], com a identificação das medições e dos seguimentos (estacas) em que houve a apropriação do serviço de regularização do subleito.

38. Foi informado no relatório técnico a apropriação de 675.570,623m², conforme especificado no recorte da medição final da obra:

RESUMO DE MEDIÇÃO

Obra: Pavimentação Asfáltica	Contrato N.º	137/2013/00/00-SEPTU	Prazo de Execução (dias)	1633	SINFRA
Rodovia: MT -100			Prazo Restante (dias)	121	
Trecho: BR-364(B)/MT-299- Entr. BR-070 (Barra do Garças) Entr. MT-336 (Araguaiana)	Data Assinatura:	09/07/013	Vr. Contratual PI	51.799.543,53	
Sub-trecho: Alto Araguaia-Ponte Branca-Ribeirãozinho-lote 01.2(P.Branca-Ribeirãozinho)	Publicação:	09/07/013	Vr.Acum.Medido PI	51.795.823,63	
Referência: Medição Final			Vr. Acum. Programado PI		
Ordem início serviço → de 12/07/2013. Ordem de reinicio n.º 025/2015 de 29/04/2015.	**BDI:**	**23,31%**	Vr.Programado Próx.mês PI		
Período Med: Simples: 01/08/2017 a 31/08/2017	Acumulado:	12/07/2013 a 31/08/2017	**FIRMA: ENCOMIND ENGENHARIA COM E IND LTDA**		

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE CONTRATO	NESTA MEDIÇÃO	MEDIÇÃO ANTERIOR	QUANT.MEDIDO ACUMULADO	PREÇO UNITÁRIO R$	VALOR ACUMULADO R$	% EXE
IV	**PAVIMENTAÇÃO**								
2 S 02 110 00	Regularização do Sub-Leito	m²	673.670,623	2.782,000	672.788,623	675.570,623	0,73	493.166,55	100,28

Fonte: 47 MPI (Medição Final) do Contrato n.º 137/2013 (Doc. Digital n.º 22207/2023, pág. 07)

39. A partir dessas informações constatou-se que o serviço foi executado ao longo de todo o trecho da rodovia, especificamente, desde a saída do município de Ribeirãozinho, a partir da estaca n.º 4, até o trevo de acesso para o município de Ponte Branca, estaca n.º 6491.

40. Vale dizer que a Norma DNER-ES 299/97, adotada no projeto da obra, traz a definição de "regularização de subleito" e a forma de execução do serviço:

> Norma DNER-ES 299/97
>
> 3 DEFINIÇÕES

[6] Doc. Digital 24334/2023.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código U3H2QQ.

Para efeito desta Norma é adotada a definição seguinte: Regularização – operação destinada a conformar o leito estradal, quando necessário, transversal e longitudinalmente, compreendendo corte ou aterros até 20 cm de espessura e de acordo com os perfis transversais e longitudinais indicados no projeto.

(...)

5.3 Execução

5.3.1 Toda a vegetação e material orgânico porventura existentes no leito da rodovia devem ser removidos.

5.3.2 Após a execução de cortes, aterros e adição do material neces-sário para atingir o greide de projeto, procede-se a escarificação geral na profundidade de 20 cm, seguida de pulverização, umedecimento ou secagem, compactação e acabamento."

5.3.3 No caso de cortes em rocha a regularização deverá ser executada de acordo com o projeto específico de cada caso.

41. No mesmo sentido, a Norma DNIT 137/2010 – ES define o serviço e sua execução nos seguintes termos:

	3.1 Regularização do subleito Operação destinada a conformar o leito estradal, transversal e longitudinalmente, obedecendo às larguras e cotas constantes das notas de serviço de regularização de terraplenagem do projeto, compreendendo cortes ou aterros até 20 cm de espessura.	
	5.3 Execução a) Toda a vegetação e material orgânico porventura existentes no leito da rodovia devem ser removidos. b) Após a execução de cortes, aterros e adição do material necessário para atingir o greide de projeto, deve-se proceder à escarificação geral na profundidade de 20 cm, seguida de pulverização, umedecimento ou secagem, compactação e acabamento.	

Fonte: Norma DNIT 137/2010 – ES (Doc. Digital n.º 21880/2023)

42. Com base nessas premissas, a Secex concluiu que os serviços de regularização de subleito foram realizados nos mesmos segmentos em que foram executados os serviços de terraplanagem. Isso porque, nesse contrato, sobre a camada final do aterro (últimos 60 centímetros), foi executada a "compactação de aterros a 100% do Proctor Intermediário", o que ocasionou a apropriação simultânea dos serviços de regularização de subleito no

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código U3H2QQ.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

mesmo segmento da terraplanagem/compactação de aterro, implicando no pagamento dos 20cm da camada final por duas vezes.

43. A respeito, a equipe de auditoria esclarece que:

> Ademais, do modo como se apropriou a medição, equivale afirmar que os 20 cm da camada final de aterro teriam sido executados e remunerados por meio do item "Compactação de aterros a 100% do Proctor Intermediário" e, posteriormente, destruídos e reexecutados por meio do item "Regularização do subleito", uma vez que a regularização compreende a "escarificação geral na profundidade de 20 cm, seguida de pulverização, umedecimento ou secagem, compactação e acabamento.

44. Ressalto ainda os precedentes do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas colacionados pela Secex:

> **Acordão n.º 1608/2010-TCU-Plenário**
>
> "14. A forma de execução do item de serviço "regularização do subleito" prevê não apenas a conformação do material, mas sua compactação. **Haveria, assim, duplicidade parcial de pagamentos na cobrança desse serviço quando realizado em camadas finais de aterro já compactadas e em cortes, onde haja reforço do subleito, trechos que já foram submetidos à compactação do solo**."
>
> **Voto condutor do Acórdão n.º 336/2020/TCEMT – Plenário**
>
> "Diante desses normativos **podemos estabelecer, então, se para aterros superiores a 20 cm, os trabalhos de compactação e conformação do greide já devem ser adequadamente executados na última camada da terraplenagem, por lógica insuprimível, não seria mais necessário refazer o mesmo serviço na fase de pavimentação**. Ao revés fosse, certamente haveria retrabalho nos processos de escarificação, umidificação ou secagem, homogeneização e compactação.
>
> Manifestando-se acerca do tema em caso análogo, o Tribunal de Contas da União, em voto produzido pela Ministra Ana Lúcia Arraes de Alencar nos autos do Levantamento de Auditoria TC 6.391/2012-5, deixou claro que: "as características técnicas de execução dos serviços de 'regularização de subleito' e de 'compactação a 100% PN' demonstram que a previsão concomitante dos serviços na mesma área resulta, em regra, na duplicidade apontada pela Secob-2". (grifos do original)

45. O Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifestou-se pela manutenção do achado, dada a comprovação da inadequação da duplicidade dos serviços de regularização de subleito em camadas que já foram submetidas à compactação do solo.

46. Desse modo, coaduno com o posicionamento técnico e ministerial no sentido de que restam devidamente comprovados os pagamentos indevidos pelos serviços de regularização de subleito no âmbito do Contrato n° 137/2013/SETPU, **ocasionando o enriquecimento sem causa da contratada no importe de R$ 532.219,95** (quinhentos e trinta e dois mil duzentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código U3H2QQ.

Achado de auditoria nº 3

Responsáveis: Construtora Encomind Engenharia Comércio e Indústria LTDA – Contratada.
JB99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
Resumo do achado: Beneficiar-se de pagamentos indevidos no montante de R$ 906.326,57, nas suas respectivas datas bases, referente ao serviço "Meio-fio de concreto - MFC 03 AC/BC" executado em desconformidade com o Projeto e com a Norma DNIT 020/2006 – ES.

47. No que se refere ao achado nº 3, a equipe técnica destacou que, conforme consta no Volume 1 do Projeto Executivo de Implantação e Pavimentação da obra, foi adotado o meio-fio do tipo MFC-03 e MFC-05 para compor o sistema de drenagem, os quais integram o Álbum de Projetos-Tipo de Dispositivos de Drenagem do DNIT 56. O projeto também determinou que a execução/implantação destes dispositivos deveria observar a Norma DNIT 020/2006 – ES57.

48. Segundo o desenho técnico detalhado no Volume 2 do projeto Executivo da Obra[7], o meio-fio a ser implantando deveria ter as seguintes características: **a)** 25cm de altura e de largura total; **b)** base com espessura entre 10cm e 12cm; **c)** 12 cm de profundidade (enterrado), a partir da cota superior do acostamento; **d)** 13 cm de largura de sarjeta; **e)** concreto com FCK de 15 Mpa.

49. Ocorre que, em vistoria realizada pela Secex nos dias 13 e 15 de setembro de 2022, constatou-se que o meio-fio implantando não cumpriu as especificações do projeto. De acordo com as imagens colacionadas no Apêndice F[8] e nos relatórios da Secex, o meio-fio executado não chegou aos 25 cm de altura e largura especificados. Foi constatado ainda segmentos da obra sem a sarjeta conjugada e, quando presente, sem a espessura e profundidade definidas no projeto.

50. Além disso, a vistoria da Secex verificou que o processo executivo da obra foi descumprido. Isso porque segundo consta no projeto e na Norma DNIR 02/2006-ES, a execução deste meio-fio requer a escavação do bordo do TSD para comportar a sarjeta. Ocorre que em todo o trecho essa profundidade de escavação de 12 cm do bordo do acostamento não foi observada.

[7] Doc. Digital 21259/2023, pág. 60.
[8] Doc. Digital 24307/2023.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código U3H2QQ.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

51. Em conclusão, uma vez que a totalidade da obra foi executada em desconformidade com as especificações do contrato, entendeu que a fiscalização da Sinfra deveria ter determinado a reexecução do serviço como condição para o pagamento, o que não ocorreu, incidindo na materialização do dano ao erário no valor de R$ 906.326,57 (novecentos e seis mil trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos).

52. A defesa não se manifestou quanto ao achado. Já o MPC, analisando a instrução probatória, concluiu que o trabalho técnico evidenciado nas imagens fotográficas colacionadas no relatório conclusivo demonstrou que o meio-fio não seguiu as especificações do projeto, razão pela qual opinou pela manutenção do achado e reconhecimento do dano ao erário na quantia informada pela Secex.

53. Em linha com o posicionamento técnico e ministerial, verifico que a equipe técnica desta Corte de Contas demonstrou objetivamente que os serviços executados pela construtora não correspondiam ao estabelecido no projeto da obra e condições contratuais.

54. Vale dizer que a Lei n° 8.666/93 estabelecia as obrigações das partes durante a execução contratual, prevendo que não há o afastamento da responsabilidade da contratada mesmo com o acompanhamento e fiscalização do órgão responsável:

> Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.
>
> (...)
>
> Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

55. Nesse contexto, ficou comprovado pela equipe técnica que todo o segmento de meio-fio foi entregue em desacordo com as especificações do projeto e, portanto, não se prestam a cumprir a função pela qual foi contratada sua execução.

56. Como consequência, a responsabilização da construtora é medida necessária para ressarcir o erário pelos valores pagos e não executados ou executados sem as características condicionadas no procedimento de contratação.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código U3H2QQ.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

57. A respeito, o Tribunal de Contas da União reconhece a obrigação ao ressarcimento em razão do pagamento de obras não executadas ou executadas em desacordo com o estabelecido em contrato:

> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. OBRAS DE INFRAESTRUTURA E DRENAGEM URBANA. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONTRATADO. FALTA DE FUNCIONALIDADE DE ALGUNS ITENS/ATIVIDADES REALIZADOS. CITAÇÃO. REVELIA. ÔNUS DO GESTOR DE COMPROVAR A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS NO OBJETO DA AVENÇA. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 19002022, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 26/04/2022)
>
> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE CICLOVIAS E PASSEIO PÚBLICO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO, CONSTATADA MEDIANTE VISTORIA IN LOCO. OBRA INACABADA E SEM SERVENTIA À POPULAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA A CONCLUSÃO DAS OBRAS. DESPERDÍCIO DE RECURSOS PÚBLICOS. REVELIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. DEFESA DE UM DOS GESTORES INCAPAZ DE AFASTAR A FALHA E A RESPONSABILIDADE A ELE ATRIBUÍDAS. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO SOLIDÁRIO E MULTA INDIVIDUAL E PROPORCIONAL AO DANO CAUSADO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO. 1. Julgam-se irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito, em face da não comprovação da correta aplicação dos recursos no objeto pactuado, e, diante da gravidade da falha incorrida, aplica-se-lhes multa individual e proporcional ao dano causado ao erário. 2. Obras inacabadas e sem serventia à população evidenciam desperdício de recursos públicos que poderiam ter sido destinados para outras aplicações de interesse público. RELATÓRIO (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 03340220159, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 11/07/2017, Segunda Câmara)

58. Sendo assim, em consonância com a unidade técnica e Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade e reconheço a obrigação da Construtora Encomind Engenharia LTDA de restituição ao erário no valor de R$ 2.230.313,07 (dois milhões duzentos e trinta mil trezentos e treze reais e sete centavos).

59. Por todo o exposto, acolho o Parecer Ministerial n° 71/2024, subscrito pelo Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar e, com fundamento no artigo 71, II e VIII, da Constituição Federal, c/c artigo 164, inciso III, do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de:

I) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, sob responsabilidade da Construtora Encomind Engenharia LTDA;

II) determinar à **Construtora Encomind Engenharia LTDA**, nos termos do art. 164, § 4º, inciso II, do RITCE/MT, c/c art. 70, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código U3H2QQ.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Estado de Mato Grosso, a **restituição** ao erário, no prazo de 30 (trinta) dias contados do transito em julgado desta decisão e com recursos próprios, do montante de **R$ 2.230.313,07** (dois milhões duzentos e trinta mil trezentos e treze reais e sete centavos), de acordo com as respectivas datas-bases (Apêndice A e B[9]), e devidamente atualizado, nos termos do artigo 164 e 165 do RITCE-MT, em razão da manutenção da Irregularidade **JB 99**;

III) aplicar, com fundamento no art. 70, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, c/c art. 328 do RITCE/MT e art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE-MT, **multa** de 5% sobre o valor atualizado do dano à Construtora Encomind Engenharia LTDA;

IV) voto, ainda, após o trânsito em julgado desta decisão, pela **remessa de cópia dos autos** ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências cabíveis no âmbito de suas atribuições, nos termos do art. 164, § 6º, do RITCE-MT

60. **É como voto.**

Cuiabá, 26 de março 2025.

(assinatura Digital)[10]
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

[9] Doc. Digital 267996/2023.
[10] Documento assinado por assinatura Digital baseada em certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código U3H2QQ.